



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO Nº 2021131/2021
CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 003/2021
Processo LC n.º 132 – Homologado em 30/08/2021

OBJETO: Concessão de direito real de uso de área de 1.044,70m² (um mil e quarenta e quatro metros e setenta centímetros quadrados), composta por um barracão em alvenaria de 900,06m² (novecentos metros e seis decímetros quadrados) e área privativa de pátio de 144,64m² (cento e quarenta e quatro metros e sessenta e quatro centímetros quadrados), localizada no Imóvel Lote Rural nº. 64-B (sessenta e quatro-B), (formado pela parte SUDESTE do Lote Urbano nº. 64), do Perímetro K-10, da Fazenda Britânia, situado no Município de Pato Bragado, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, matriculado sob nº. 47.218 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, de propriedade do Município de Pato Bragado.

Termo Aditivo de Rescisão ao Contrato 2021131/2021, celebrado em 30 de Agosto de 2021, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito do em exercício, o Senhor John Jeferson Weber Nodari, e a empresa **EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA**, ambos já qualificados no contrato original, o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:


CLÁUSULA PRIMEIRA: A pedido da empresa, conforme protocolo nº 2022/02/000212, datado de 11 de Fevereiro de 2022, e após levantamento do estado em que se encontram os bens concedidos, feito pela CONCEDENTE, através da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento econômico, em cumprimento a Cláusula Décima Terceira do contrato original, fica rescindido de forma antecipada o contrato 2021131/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: Conforme a Cláusula Décima Quinta do contrato original, a CONCESSIONÁRIA entrega todos os bens concedidos, inteiramente livres e desembaraçados de coisas, pessoas e ônus de qualquer natureza, ressarcindo eventuais prejuízos ou despesas que venham a ser suportadas pela CONCEDENTE e/ou terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA: A efetiva rescisão fica condicionada a entrega da chave da sala ao Secretário de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento econômico.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 14 de Fevereiro de 2022.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
JOHN JEFERSON WEBER NODARI


EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA – CONCESSIONÁRIO
JHONATAN SOSCHINSKI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4904
de 15/02/22 PI
Ane Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 2503
de 14/02/22 PI
Ane Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO DE LEVANTAMENTO/RECEBIMENTO DE SALA CEDIDA

CONTRATO: 2021131/2021

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – PR – CNPJ 95.719.472/0001-05

CONCECIONÁRIO: EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA - CNPJ 95.719472/0001-05

A Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Volmir Wollman, juntamente com o servidor responsável pelo Patrimônio do Município, Sr. Gabriel Ribeiro da Silva, vem por meio deste declarar que:

No dia 11 de Fevereiro de 2022, os acima mencionados, dirigiram-se até as dependências do “Imóvel Lote Rural nº. 64-B, do Perímetro K-10, da Fazenda Britânia, situado no Município de Pato Bragado” onde está localizado o imóvel cedido para uso pelo contrato 2021131/2021, e após análise das condições dos bens, constatou-se que os mesmos se encontram em perfeito estado de conservação, não sendo identificados danos ou prejuízos ao município.

Constatou-se também que o imóvel encontra-se inteiramente livre e desembaraçado de coisas, pessoas e ônus de qualquer natureza.

Pato Bragado, 11 de Fevereiro de 2022.

Volmir Wolmann

Secretário de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico

Gabriel Ribeiro da Silva

Responsável pelo Patrimônio Municipal



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO DE LEVANTAMENTO/RECEBIMENTO DE SALA CEDIDA

CONTRATO: 2021131/2021

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – PR – CNPJ 95.719.472/0001-05

CONCESSIONÁRIO: EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA - CNPJ 95.719472/0001-05

A Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, neste ato representado pelo Secretário, Sr. Volmir Wollman, juntamente com o servidor responsável pelo Patrimônio do Município, Sr. Gabriel Ribeiro da Silva, vem por meio deste declarar que:

No dia 11 de Fevereiro de 2022, os acima mencionados, dirigiram-se até as dependências do “Imóvel Lote Rural nº. 64-B, do Perímetro K-10, da Fazenda Britânia, situado no Município de Pato Bragado” onde está localizado o imóvel cedido para uso pelo contrato 2021131/2021, e após análise das condições dos bens, constatou-se que os mesmos se encontram em perfeito estado de conservação, não sendo identificados danos ou prejuízos ao município.

Constatou-se também que o imóvel encontra-se inteiramente livre e desembaraçado de coisas, pessoas e ônus de qualquer natureza.

Pato Bragado, 11 de Fevereiro de 2022.

Volmir Wolmann

Secretário de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico

Gabriel Ribeiro da Silva

Responsável pelo Patrimônio Municipal



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2022/02/000212
Data Protoc.: 11/02/22
Requerente : EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA
CPF.....: 39.266.751/0001-90
Assunto.....: GABINETE
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro.: Avenida Willy Barth
Complem.:
Fone.....: 45 99985-0095
Cep.....: 85948000

Sumula: SOLICITO RESCISÃO ANTECIDA DO CONTRATO Nº 2021131/2021, ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021, CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO REFERIDO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
11.02.2022	Ana Caroline - Finanças

Monte Sankin/le
Assinatura Requerente

2022/02/000212 Data:11/02/2022
17-PROTOCOLO Hora:09:58:30
Assunto.....:012-GABINETE
Subassunto.:004-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:EUCAPEL PELLETS DE EUCALI
CPF/CNPJ...:39266751000190
SUMULA:
SOLICITO RESCISÃO ANTECIDA DO CONTRAT
O Nº 2021131/2021, ORIUNDO DA CONCORR
ÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021, CONFORME C

DEFERIDO

Leomar Rohden
LEOMAR ROHDEN
CPF 560 079 379-91
PREFEITO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/12/002797
Data Protoc.: 16/12/21
Requerente : EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA
CPF.....: 39.266.751/0001-90
Assunto.....: GABINETE
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro.: Avenida Willy Barth
Complem.:
Fone.....: 45 99985-0095
Cep.....: 85948000

Sumula: SOLICITA PRORROGAÇÃO DA DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. QUE ESTAVA PREVIAMENTE DEFINIDA NO CONTRATO; CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
16-12-2021	Indústria e Comércio - Disel / Volmir

Assinatura Requerente

2021/12/002797 Data:16/12/2021
17-PROTOCOLO Hora:10:01:44
Assunto.....:012-GABINETE
Subassunto.:004-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:EUCAPEL PELLETS DE EUCALI
CPF/CNPJ...:39266751000190
SUMULA:
SOLICITA PRORROGAÇÃO DA DATA DE INICI
O DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. QUE ESTA
VA PREVIAMENTE DEFINIDA NO CONTRATO;

ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Excelentíssimo Senhor

LEOMAR ROHDEN

MD PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA

CNPJ: 39.266.751/0001-90

Infrafirmado vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência, **que seja deferido o que requer:**

Ref. Contrato nº 2021131/021

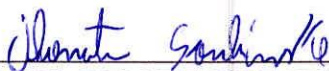
Concorrência Pública nº 003/2021

Processo LC nº 132 – Homologado em 30/08/2021

Solicita prorrogação da data de início das atividades econômicas, que estava previamente definida no contrato, que deveria ser de 6 (seis) meses após a assinatura do mesmo. Porém ainda não foi instalado a enérgica elétrica no barracão conforme prometido no contrato, bem como o barracão ainda está sendo utilizado como depósito de móveis e equipamentos que pertencem para a Prefeitura. Por estes fatos não é possível iniciar as atividades neste barracão. Portanto solicita que comece a contar este prazo somente quando estiver a energia instalada e o barracão completamente desocupado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Bragado/PR, 06 de dezembro de 2021.



EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA

Requerente



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

CONSULENTE: PREFEITO.

EMENTA: Parecer Jurídico orientativo sobre prorrogação do prazo para início das atividades empresariais decorrentes do contrato 2021131/2021, conforme protocolo 2021/12/002797 .

RELATÓRIO: Consta no Procedimento que a empresa EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA. possui concessão de uso de bem público, de acordo com o procedimento licitatório denominado “Concorrência Pública 003/2021” que originou o contrato 2021131/2021. Segundo o procedimento a empresa solicita prorrogação no prazo para início das atividades pois imóvel não possui energia elétrica e se encontra ocupado por equipamentos do Município. O procedimento foi submetido ao Assessor Jurídico do Prefeito, que opinou por indeferir o pedido do REQUERENTE , momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer orientativo. Em resumo, é o relatório.

PARECER:

O Princípio da Legalidade, em Direito Público, estabelece que a Administração só pode fazer aquilo que está previsto em Lei. Diante deste princípio explícito na Constituição Federal, a Administração encontra-se proibida de fazer aquilo que não está descrito na Lei, sendo vedada a analogia, os costumes e principalmente atos verbais.

Conforme bem salientado pelo Douto Assessor Jurídico, o representante legal da empresa realizou visita técnica antes da sessão pública conhecendo plenamente as condições do imóvel, bem como a ausência de instalação elétrica no local, antes do certame licitatório não havendo o que reclamar “a posteriori”.

Tomamos por embasamento deste parecer a fundamentação apresentada pelo Assessor Jurídico do Prefeito

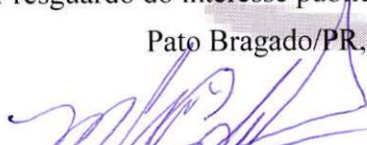
CONCLUSÃO:

Pelo exposto, RATIFICAMOS EM TODOS OS SEUS TERMOS o Parecer Jurídico firmado pelo Assessor Jurídico do Prefeito, Dr. Ulices Pizzatto, opinando pelo INDEFERIMENTO do protocolo 2021/12/002797 e a rescisão do contrato 2021131/2021, na forma legal.

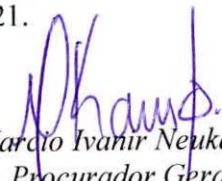
Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 23 de dezembro de 2021.


Marília Ap. da S. Lufi
Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 320, de 09/09/2013
OAB/PR 56100


Marcelo Ivanir Neukamp
Procurador Geral

Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019
OAB/PR n. 94.404



Parecer Jurídico.

Requerente: Prefeito Municipal.

Requerido: Assessor Jurídico do Prefeito.

Assunto: Concorrência Pública n. 003/2021.

Processo de Licitação 132 de 30.08.2021.

Objeto: Concessão gratuita de direito real de uso de uma área de 1.044.70m² de terra e um barracão em alvenaria de 900.06m²

Empresa vencedora: EucaPel Pellets de Eucalipto Ltda. CNPJ 39.266.751/0001-90.

A empresa **EucaPel Pellets de Eucalipto Ltda**, vencedora da licitação protocolou pedido de prorrogação do prazo para dar início as atividades, conforme previsto em contrato. Protocolo número 2021/12/002797.

Alega que não houve a instalação da empresa no local, porque não foi instalada a energia elétrica conforme prometido pelo município e porque o local encontra-se ocupado com bens da municipalidade.

Análise sumária do processo de licitação

Na cláusula primeira do contrato administrativo, consta a relação dos bens indicados no edital, e não consta nenhuma referência relacionada a existência de instalação elétrica.

As demais cláusulas do contrato indicam que a empresa contratante deveria realizar as adaptações e assumir a posse do imóvel no prazo de seis meses, bem como realizar as obras e demais ações necessárias para a implantação da atividade e do projeto. (Cláusula Quinta e Cláusula Décima Primeira item 10.2)

Nos documentos apresentados pela empresa no processo de licitação, encontra-se o Atestado de Visita Técnica, datado de 30 de julho de 2021, assinado pelo administrador Sr. Jhonatan Soschinski e pelo Secretário Municipal de Indústria Comércio e desenvolvimento do município Sr. Volmir Wollmann. No documento o representante da empresa declara ter vistoriado os bens indicados na licitação e que tudo estava de acordo.

Fundamento do pedido de prorrogação.

A empresa alega no pedido de prorrogação, que havia uma promessa de que o município se obrigava a instalar a luz elétrica no local cedido. A afirmação da promessa vem destituída de qualquer prova, o que torna a invocação inócua e vazia. Até porque a administração não tem em seus princípios fundamentais, o princípio da promessa. Para ter validade tudo deve ser escrito e assinado.

Da rescisão do contrato.

A rescisão amigável do contrato é a melhor solução para as partes. No entanto, não havendo a concordância da empresa concessionária, entendo que o município poderá praticar a rescisão unilateral do contrato através de Processo Administrativo específico, motivado por violação contratual.

A prorrogação do contrato não encontra guarida legal, porque a cláusula quinta do contrato, não prevê de forma clara a possibilidade de prorrogação.

DR. ULICES PIZZATTO
ASSESSORIA JURÍDICA



Outro motivo prático para a rescisão possui relação direta com a instalação da luz no local. É crível, que a empresa não queira instalar energia no local; pagar o investimento e por disposição contratual doar a instalação ao município.

Ao município é vedado aumentar a concessão de uso de bens, pagando a instalações elétrica necessária para a instalação da empresa no local por que se o fizer estará viciando o processo de licitação.

Por fim, tacitamente a empresa não tem demonstrado interesse na posse do imóvel, porque passados seis meses, não iniciou nenhuma atividade derivada do objeto contratual.

E ainda, a empresa não demonstrou ter investido no local, objetivando o interesse público, no sentido de gerar renda, emprego, tributo e circulação de numerário no município.

Por conclusão, entendo que a rescisão do contrato, seja amigável ou unilateral seja a medida correta a ser aplicada.

A decisão jurídica final deve ser obtida com a assessoria jurídica do município que possui poder funcional relacionado a licitação. Ressalto que essa manifestação tem a finalidade unicamente de orientação ao Prefeito.

Marechal Cândido Rondon, 21 de dezembro de 2021.


Ulices Pizzatto.
OAB-PR 9988



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CONTRATO Nº 2021131/2021
CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 003/2021
Processo LC n.º 132 – Homologado em 30/08/2021

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE ENTRE SI CELEBRAM MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO E A EMPRESA EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA.

Pelo presente instrumento de concessão gratuita de direito real de uso e na melhor forma de direito, de um lado o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Willy Barth, nº 2885, em Pato Bragado Pr, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.719472/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Leomar Rohden, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE** e de outro lado a empresa **EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 39.266.751/0001-90, com sede na Avenida Willy Barth, nº 3004, sala 01, Centro, no município de Pato Bragado - PR, CEP 85.948-000, telefone para contato (45) 9985-0095, e-mail: eucapel.pellets@gmail.com, neste ato representada pelo sócio administrador, o Sr. Jhonatan Soschinske, portador do RG. 10.785.525-4 e do CPF. 107.609.249-70, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, tem entre si como certo e ajustado o presente contrato, em consonância com todos os elementos da Lei Federal nº 8.666/93, do processo licitatório modalidade Concorrência nº 003/2021 que será regido pelas cláusulas e condições à seguir aduzidas.

DISPOSITIVO LEGAL

Este contrato obedece às normas fixadas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Municipal Nº. 1722 DE 07 DE JUNHO DE 2021, bem como as condições abaixo relacionadas declarando as partes terem integral conhecimento do texto legal relacionado e que a eles se submetem.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente contrato tem por objeto a **concessão de direito real de uso de área de 1.044,70m² (um mil e quarenta e quatro metros e setenta centímetros quadrados), composta por um barracão em alvenaria de 900,06m² (novecentos metros e seis decímetros quadrados) e área privativa de pátio de 144,64m² (cento e quarenta e quatro metros e sessenta e quatro centímetros quadrados), localizada no Imóvel Lote Rural nº. 64-B (sessenta e quatro-B), (formado pela parte SUDESTE do Lote Urbano nº. 64), do Perímetro K-10, da Fazenda Britânia, situado no Município de Pato Bragado, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, matriculado sob nº. 47.218 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, de propriedade do Município de Pato Bragado.** O imóvel descrito acima será concedido para fins de instalação ou manutenção de qualquer empreendimento empresarial, observada as limitações de uso e



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

localização constantes no Plano Diretor, através de certidão emitida pela municipalidade através da fiscalização de posturas das atividades permitidas e permissíveis no local.

CLÁUSULA SEGUNDA

O imóvel e demais bens concedidos deverão ser utilizados pela CONCESSIONÁRIA para o desenvolvimento do seu empreendimento empresarial, sendo expressamente vedada qualquer outra destinação que for conferida aos mesmos, bem como, sua transferência a terceiros, sem anuência e expressa autorização da CONCEDENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA

Durante a vigência imediatamente após a assinatura do presente instrumento a CONCESSIONÁRIA se obriga a inscrever-se junto aos órgãos competentes, visando à regularização jurídica para o desenvolvimento das atividades industriais e comerciais necessárias a efetiva utilização dos bens concedidos, correndo por sua conta exclusiva todos os haveres e encargos, civis, comerciais, tributários, fiscais, trabalhistas e previdenciários.

CLÁUSULA QUARTA

O prazo de duração da concessão de direito real de uso do bem objeto do presente edital de Concorrência será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez pelo mesmo tempo, contados a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso.

CLAUSULA QUINTA

Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a iniciar suas atividades industriais no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, após a entrega pela CONCEDENTE do imóvel (assinatura do contrato), relacionado no Anexo I do Edital, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00 (Duzentos reais), e aplicação das demais penalidades legais e contratuais, salvo havendo justificativa de que os entraves se dão por vontade alheia à vontade da concessionária.

CLÁUSULA SEXTA

A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter devidamente atualizado um Livro de Registro de Bens, que deverá descrever todos os bens objetos da presente concessão e registrar o controle de entrada e saída dos mesmos para manutenção, eventuais substituições, bem como a instalação de outros não pertencentes à CONCEDENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA

Além das obrigações assumidas neste instrumento, a CONCESSIONÁRIA para a sua correta execução, obriga-se, sob pena de rescisão.

7.1- Não utilizar produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente e interferir nas peculiaridades do ecossistema local.

7.2- Observar a legislação pertinente à Política Nacional de Meio Ambiente, particularmente no que se refere à destinação dos dejetos industriais.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

7.3- Zelar pelos bens concedidos, fazendo-o, se necessário, com medidas judiciais e policiais próprias, de modo a mantê-los sob sua guarda e segurança, protegendo e conservando os marcos divisórios existentes, impedindo a permanência ou fixação de estranhos nos mesmos, responsabilizando-se, desde já, por qualquer prejuízo que a CONCEDENTE ou terceiros venham experimentar em razão da inobservância das obrigações assumidas.

7.4- Possibilitar e arcar com os custos na distribuição gratuita de resíduos e dejetos derivados das operações empresarias que tiverem aproveitamento para o desenvolvimento, ou dar-lhes o destino final legal.

CLÁUSULA OITAVA

A implantação da proposta de expansão e ampliação das atividades empresarias decorrentes do uso dos bens objeto da presente concessão, poderá ser efetuada unilateralmente por qualquer das partes contratantes ou, em conjunto através de parceria entre as mesmas. No entanto, caso venha ser efetuada unilateralmente pela CONCESSIONÁRIA, sua implantação dependerá de prévia e expressa autorização da CONCEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso da ocorrência de parceria para expansão e ampliação das atividades industriais, os bens que vierem a ser adquiridos passarão a integrar o patrimônio público na mesma proporção dos investimentos realizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de investimentos unilaterais tanto pela CONCEDENTE como pela CONCESSIONÁRIA, os bens adquiridos passarão a integrar o patrimônio público.

CLÁUSULA NONA

A CONCEDENTE não se responsabiliza por qualquer prejuízo que a CONCESSIONÁRIA venha experimentar em decorrência do uso inadequado dos bens objeto da presente concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA

Todo e qualquer dano ou prejuízo ocasionados a terceiros, bem como aos bens objeto do presente instrumento, em decorrência de Ação ou omissão de seus diretores, funcionários ou prepostos, no desenvolvimento das atividades industriais ou comerciais decorrentes da utilização dos bens públicos objeto do presente instrumento, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

10.1- Correrão também por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA, o pagamento de todos os tributos, taxas e contribuições fiscais incidentes sobre os bens, ou decorrentes das atividades exercidas com a utilização dos mesmos, à partir da data de assinatura do presente instrumento, que se obriga a pagá-los nos seus respectivos vencimentos, assim como as despesas decorrentes de inscrições em órgãos competentes, licenças ambientais e demais documentos necessários ao bom funcionamento da atividade.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

10.2- Correção por conta exclusiva da Concessionária as obras e demais ações necessárias, bem como a mesma deverá elaborar, implantar e executar projeto de prevenção e combate a incêndio, dentro das normas legais, arcando integralmente com todos os valores, sem direito a indenização.

- **QUANTO À INFRAESTRUTURA A SER CEDIDA**

- O Concessionário deverá executar os serviços de manutenção geral e preventiva das instalações e do imóvel, objeto da presente licitação.

- A concessionária deverá elaborar, implantar e executar projeto de prevenção e combate a incêndio, dentro das normas legais, arcando integralmente com todos os valores, sem direito a indenização.

- É vedada a transferência a terceiros dos incentivos e benefícios concedidos pelo Município em favor da empresa vencedora do certame, nos termos do §2º do artigo 4º da Lei Municipal Nº. 1722, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

- O concessionário é obrigado a manter contrato de seguro do imóvel concedido, o qual esta avaliado no valor de R\$ 219.852,55 (duzentos e dezenove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). O valor segurado deverá ser corrigido anualmente pelo índice do IGPM.

- A comprovação da realização do seguro se dará mediante protocolo de cópia da apólice no setor de Protocolo Geral, direcionado a Secretaria de Indústria e Comércio a ser realizado anualmente.

- É vedada a Alteração do local para as obrigações do concessionário.

- O Concessionário se compromete a pagar as despesas com energia elétrica, água, comunicações, dentre outras, bem como de outras que vierem ser necessárias ao atendimento comum das beneficiárias;

- Respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente.

- Manter, durante toda a execução da concessão que lhe foi outorgada, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, comprovando-as anualmente por meio do Protocolo Geral do Município destinado à Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

- Exercer unicamente o ramo que lhe foi autorizado nos termos do objeto do presente edital, observando as exigências legais e higiênico-sanitárias pertinentes, sob pena de encerramento antecipado da presente Concessão conforme disposto no artigo 3º da Lei Municipal Nº. 1722, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

- Responder civil e juridicamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados à municipalidade ou a terceiros por si, seus prepostos e empregados.

- Manter a excelência de padrões de higiene e limpeza dos bens, equipamentos e da área cedida, observando a totalidade das exigências de ordem higiênico-sanitária.

- Atender, de imediato, todas as determinações da Administração Pública, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

- A ocorrência de infração a qualquer dispositivo legal, mesmo que não previsto explicitamente no edital e/ou Contrato, acarretará na aplicação, pela CONCEDENTE, das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas legais pertinentes.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

- Será de exclusiva responsabilidade da concessionária a obtenção de os documentos/licenças necessárias ao funcionamento da empresa.
- Será de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o pagamento correspondente aos encargos provenientes de consumo de água, esgoto e energia elétrica, bem como, aqueles decorrentes dos serviços de limpeza, higienização, desratização, manutenção e conservação, vigilância, seguro contra incêndio, instalação de sistema de sonorização e de telefonia, os que forem necessários ao bom funcionamento das atividades ali exercidas e de quaisquer outros encargos que vierem a ser instituídos por Lei.
- O concessionário poderá iniciar as instalações após a assinatura do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Constituem motivos para a rescisão antecipada e unilateral do presente instrumento por parte da CONCEDENTE, independentemente de notificação ou interpelação de qualquer natureza e, de qualquer indenização à CONCESSIONÁRIA, além dos já elencados no presente instrumento e no Edital de Concorrência, os seguintes:

12.1 - O não cumprimento de qualquer das cláusulas do contrato ou do Edital.

12.2 - O desvio da destinação específica conferida à utilização do bem objeto da presente concessão, nos termos do preceituado na Cláusula Segunda deste instrumento;

12.3 - O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes das Cláusulas Terceira, Sexta, Sétima e Décima Primeira do presente instrumento;

12.4 - O insucesso econômico/financeiro da CONCESSIONÁRIA, através de encerramento das atividades empresariais desde que público e comprovado;

12.5 - A comprovada desídia nos cuidados necessários com respectiva manutenção dos bens objeto da presente concessão, ou, ainda, pela comprovação da ocorrência de atos voluntários que demandem na deterioração ou desvalorização dos mesmos;

12.6 - A locação ou transferência da concessão ou da efetiva utilização dos bens objeto da concessão a terceiros, sem o prévio e expresso consentimento, por escrito, da CONCEDENTE;

12.7 - A extinção, dissolução, falência ou qualquer outro impedimento da representatividade social e legal da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO

A CONCEDENTE poderá não aceitar a rescisão antecipada prevista no "caput" da presente Cláusula, em caso de comprovada existência de contratos firmados com empresas do Município sem que a CONCESSIONÁRIA comprove meios de pagamento dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a rescisão do presente instrumento, antecipadamente, devendo para a tanto notificar previamente a CONCEDENTE para que no prazo de 90 (noventa) dias possa a Administração adotar as medidas cabíveis para o levantamento do estado em que se encontram os bens concedidos, bem como a estimativa de eventuais danos ocorridos, para efeito de recebimento dos mesmos e demais ressarcimentos devidos.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A presente concessão não poderá ser transferida por ato "inter vivos", nem se transmite a sucessores da CONCESSIONÁRIA, salvo prévia e expressa anuência da CONCEDENTE no respectivo instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Ocorrendo a rescisão do presente contrato por quaisquer das hipóteses estipuladas na Cláusula Décima Segunda ou encerrado o prazo de vigência do mesmo, a CONCESSIONÁRIA entregará todos os bens concedidos, inteiramente livres e desembaraçados de coisas, pessoas e ônus de qualquer natureza, ressarcindo eventuais prejuízos ou despesas que venham a ser suportadas pela CONCEDENTE e/ou terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Por ocasião da rescisão unilateral pela Concedente, sem culpa da Concessionária, do presente instrumento será procedido o devido levantamento dos bens.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

Para efeito de recebimento dos bens objeto do presente instrumento, fica esclarecido que não serão indenizados ou ressarcidos as edificações e melhoramentos feitos pela concessionária no transcurso da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter e cumprir todas as condições indicadas na proposta. Poderá a concedente, de forma unilateral, prorrogar ou não o prazo em relação ao cumprimento da proposta, mediante justificada revistida de sinceridade e idoneidade apresentado pela CONCESSIONARIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considerando que a proposta contém condição e obrigação futura que dependerá da evolução econômica do País e da CONCESSIONARIA, não haverá a prestação de garantias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Toda e qualquer alteração das disposições contidas no presente instrumento somente poderá ser procedida mediante celebração do competente Termo Aditivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

A tolerância das partes no cumprimento das obrigações constantes do presente instrumento não implica, sob hipótese alguma, em novação ou alteração do presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Elegem as partes de comum a Comarca de Marechal Cândido Rondon - Pr, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências que se originem do presente instrumento e seu objeto, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Assim, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições constantes do presente instrumento, as partes o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR, em 30 de Agosto de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONCEDENTE
LEOMAR ROHDEN

EUCAPEL PELLETS DE EUCALIPTO LTDA – CONCESSIONÁRIO
JHONATAN SOSCHINSKE